DECISÃO

Processo nº 23079.239198/2025-78

Decisão em Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) (Grupo 1)

Recorrente: DFM CONSULTORIA INDEPENDENTE LTDA - CNPJ nº 41.743.379/0001-07

Recorrida: TIME CINE - BROADCAST LTDA - CNPJ 11.894.962/0001- 58

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, TIME CINE - BROADCAST LTDA, no Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) , que tem por objeto o "registro de preços para eventual contratação de serviços de forma presencial, de serviços de Sonorização, Climatização e Painel de Led, serviços Eletrônicos de Multimídias, serviços de montagem e desmontagem de estruturas, para promover os eventos da PR5 e gabinete do Reitor", conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **CONHEÇO** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão.

4. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 165 discorre detalhadamente acerca dos pontos que norteiam a aplicação do instituto do Recurso Administrativo.

5. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão.

6. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, de modo que primeiro examinam-se as propostas, para, em seguida, serem examinados os documentos de habilitação do licitante com proposta aceita.

7. No entanto, insta clarificar que a antecipação da análise dos documentos de habilitação das licitantes fundamenta-se no princípio do formalismo moderado, que encontra-se implícito na Lei nº 9.784/1999, lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, e aplicável, portanto, ao procedimento licitatório.

8. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o formalismo moderado "prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações" (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: BRUNO DANTAS).

9. É imprescindível esclarecer que, nos certames em que o julgamento de proposta envolve

análise de catálogos e documentos de qualificação técnica, como no caso deste Pregão, é usual que os pregoeiros analisem as propostas em conjunto com os documentos de habilitação.

10. Dessa forma, "adianta-se" a análise dos documentos de habilitação para, no caso de a empresa não possuir as comprovações, não haver "perda de tempo" com minuciosas análises de propostas de empresas que serão inevitavelmente inabilitadas.

11. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos documentos-modelo da Advocacia-Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - DFM CONSULTORIA INDEPENDENTE LTDA

12. A Recorrente apresentou Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro, que declarou habilitada a empresa TIME CINE - BROADCAST LTDA para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico (SRP) nº 29/2026, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados.

13. A Recorrente alega, inicialmente, que houve falha na condução da sessão pública por parte do Pregoeiro, que, no dia 25/09/2026 (sexta-feira), informou no chat do sistema que a sessão seria retomada no dia seguinte, às 14h30. Segundo a Recorrente, diante da informação de que a sessão seria retomada posteriormente, e considerando que o dia seguinte seria sábado, interpretou que o retorno ocorreria na segunda-feira seguinte, uma vez que não há expediente habitual da Administração Pública aos sábados.

14. A Recorrente argumenta que, após o envio da referida mensagem, aguardou aproximadamente 30 minutos para verificar se o Pregoeiro realizaria alguma retificação, o que não ocorreu.

15. A Recorrente informou que quando retornou à sessão pública foi surpreendida ao verificar que a sessão teria sido retomada no mesmo dia 25/09, às 14:30h, e que foi desclassificada por abandono de sessão pública por não ter respondido as mensagens enviadas naquela data e horário.

16. Nesse sentido, a Recorrente sustenta que a conduta do Pregoeiro violou os princípios da publicidade, da ampla competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé.

17. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia o acolhimento integral do recurso administrativo, com a rejeição da habilitação da empresa TIME CINE - BROADCAST LTDA, sua consequente inabilitação e o retorno do procedimento à fase de julgamento, a fim de que a própria Recorrente, apontada como primeira colocada, possa apresentar seus documentos de habilitação.

II.II – CONTRARRAZÕES - TIME CINE - BROADCAST LTDA

18. A Recorrida argumenta, inicialmente, que o recurso apresentado pela DFM questiona exclusivamente a condução da sessão pública pelo Pregoeiro, não demonstrando qualquer descumprimento específico de requisito de habilitação por parte da TIME CINE. Nesse sentido, sustenta que eventual irregularidade na retomada da sessão não constitui fundamento suficiente para justificar sua própria inabilitação.

19. A Recorrida alega que o edital, em seu subitem 5.18, estabelece expressamente a responsabilidade dos licitantes de acompanhar as operações realizadas no sistema eletrônico, assumindo os ônus decorrentes da inobservância das mensagens emitidas pela Administração ou de eventual desconexão. Argumenta, ainda, que a DFM já havia sido orientada anteriormente a acompanhar o chat do sistema e que, na data de 25/09/2026, foram encaminhadas à empresa diversas mensagens, incluindo

solicitações de manifestação e advertência, com concessão de prazo adicional de 20 minutos.

20. A Recorrida sustenta ainda que não há fundamento específico para sua inabilitação, uma vez que a DFM não apontou qualquer documento inválido, atestado incompatível, ausência de registro ou requisito de habilitação descumprido pela TIME CINE. Defende, portanto, que eventual acolhimento de questão procedimental deve se limitar aos atos efetivamente afetados, preservando-se aqueles que possam ser aproveitados, conforme previsto na legislação aplicável e no edital.

21. Além disso, a Recorrida apresenta questionamentos acerca da própria habilitação da DFM, apontando possíveis irregularidades na comprovação dos requisitos de qualificação técnica exigidos para o Grupo 1.

22. Diante do exposto, a Recorrida pleiteia a rejeição do pedido de sua inabilitação, o reconhecimento das comunicações direcionadas à TIME CINE que se referiam exclusivamente ao Grupo 2 e a preservação dos atos do procedimento licitatório que possam ser aproveitados. Requer, ainda, que, em eventual reanálise da habilitação da DFM, sejam verificadas as inconsistências apontadas quanto ao registro profissional, à comprovação da vinculação dos responsáveis técnicos, aos atestados de capacidade técnica e à experiência efetiva da empresa, mediante as diligências cabíveis, sem que isso implique habilitação ou declaração automática de vitória da Recorrente.

III – DA APRECIAÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026 (90019/2026)

23. Iniciada a sessão pública no dia 21 de Setembro de 2026, do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema.

24. Após a fase de lances, a licitante DFM CONSULTORIA INDEPENDENTE LTDA, preliminarmente classificada em primeiro lugar para o Grupo 1, foi convocada para a etapa de negociação, porém informou que já estava em seu valor mínimo. Na sequência, foi solicitado o envio da sua proposta ajustada ao lance vencedor, bem como documentos de habilitação e complementar no prazo de duas horas.

25. Realizada a análise da documentação juntada, foram apontadas questões a serem ajustadas e solicitados documentos complementares. Contudo, a empresa não se manifestou no chat após os chamados da Administração, tendo sido presumido o abandono da sessão pública, motivo pelo qual sua proposta foi desclassificada em 25 de setembro de 2026.

26. Em seguida, foi convocada a próxima licitante melhor classificada, ORGANIZA EVENTOS LTDA. Após o envio dos documentos, verificou-se pendência no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), constando que a empresa estava impedida de licitar e contratar com órgãos da União Federal. Diante disso, a proposta foi recusada e desclassificada em 05 de outubro de 2026.

27. Posteriormente, foi chamada a licitante TOMORROW RENTAL LTDA. Após análise minuciosa, constatou-se que a empresa não comprovou o requisito de 3 (três) anos de experiência exigido no Termo de Referência, além de incorrer em abandono da sessão pública por ausência de manifestação no prazo regulamentar, resultando na desclassificação de sua proposta em 19 de outubro de 2026.

28. Na sequência, foi convocada a empresa ENF EVENTOS SOCIAIS E CORPORATIVOS LTDA. A licitante manifestou expressamente sua desistência no chat e solicitou a desclassificação por não conseguir fornecer os serviços pelos valores ofertados.

29. Com a recusa e desclassificação das propostas anteriores, a empresa TIME CINE - BROADCAST LTDA passou a ocupar a primeira colocação para o Grupo 1. A licitante foi convocada para as tratativas, envio da proposta atualizada e da documentação de habilitação.

30. Na análise dos documentos apresentados pela Recorrida TIME CINE - BROADCAST LTDA, apontou-se alerta quanto à regularidade no CADIN e solicitou-se a regularização da assinatura digital em declarações exigidas pelo edital. Atendidas as solicitações no prazo estipulado, procedeu-se à verificação detalhada da proposta e dos documentos de habilitação.

31. Após aferição minuciosa da proposta, bem como dos documentos de habilitação e demais complementos solicitados, a licitante TIME CINE - BROADCAST LTDA foi declarada vencedora do Grupo 1 em 22 de outubro de 2026, por apresentar o melhor preço e preencher todos os requisitos balizados no certame. A sessão pública foi encerrada com a abertura do prazo para o registro de intenções de recurso.

32. Ressalto que foi observado o prazo editalício inicial de duas horas para envio da documentação solicitada, além de concessões de prorrogações de prazo que estejam em conformidade com o princípio da razoabilidade no pregão.

III.II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

III.II.I - Da desclassificação por abandono de sessão pública

33. Após análise das arguições contidas no recurso, foi verificado que de fato ocorreu um equívoco na comunicação referente ao agendamento do retorno da sessão pública. No dia 25/09/2026, às 11:05h, erroneamente foi informado que retornariam apenas no dia seguinte, quando, na realidade, deveria ter sido informado que a sessão seria retomada no mesmo dia.

34. Em razão dessa falha na comunicação, a Recorrente não estava conectada ao sistema no momento em que foram enviadas as mensagens solicitando sua manifestação, o que culminou na desclassificação por abandono de sessão pública.

35. Nesse caso, o dever de acompanhamento da Recorrente não anula a responsabilidade do agente de contratação em informar corretamente a data e horário estabelecidos para a continuidade do certame, garantindo que todos os participantes tenham condições de acompanhar os atos praticados pela Administração.

36. Além disso, a licitante não pode ser onerada pela inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão, uma vez que sua ausência no sistema decorreu diretamente da falha na divulgação quanto à data e ao horário de retomada da sessão.

37. Diante disso, uma vez verificado que houve equívoco no agendamento, caberia ao agente de contratação promover a devida retificação da informação, concedendo prazo razoável para que os licitantes tomassem conhecimento da data e do horário corretos para a continuidade do certame. Entretanto, a falha não foi identificada durante a sessão pública, tendo sido constatada somente após a apresentação do recurso administrativo.

38. Dessa forma, assiste razão à Recorrente neste ponto de sua peça recursal.

III.II.II - Da ausência de fundamento específico para inabilitar a TIME CINE

39. Quanto aos argumentos nas Contrarrazões acerca da ausência de qualquer apontamento sobre documento inválido, atestado incompatível, ausência de registro ou requisito de habilitação descumprido pela TIME CINE, informo que apesar da licitante possuir os requisistos de habilitação, conforme atestado na sessão pública, é necessário respeitar a ordem de classificação do Comprasnet com base nas propostas apresentadas.

40. Nesse sentido, a revisão do procedimento não decorre de qualquer irregularidade identificada na documentação de habilitação da TIME CINE, mas da necessidade de retorno à fase de julgamento e habilitação referente ao Grupo 1 do presente Pregão, para oportunizar à Recorrente a análise documental que não teve acesso, pelo equívoco em sua desclassificação.

III.II.III - Da verificação de atendimento dos requisitos pela Recorrente

41. A Recorrida alegou que a Recorrente não apresenta documentação comprobatória dos requisitos de habilitação técnica previstos no Termo de Referência. Fundamenta sua alegação na ausência de identificação de certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-RJ, bem como na suposta insuficiência de comprovação da vinculação ou disponibilidade dos profissionais indicados. Questiona,

ainda, a comprovação da experiência mínima de três anos exigida pelo Termo de Referência, além de outros requisitos de qualificação técnica.

42. Em relação a este tópico, esclarece-se que foi solicitada diligência durante a fase recursal, com o objetivo de antecipar a análise da documentação apresentada pela Recorrente. Entretanto, é necessário observar o regular rito do procedimento licitatório, respeitando as fases, os requisitos e os prazos estabelecidos no Edital, de modo a permitir a adequada delimitação das questões controvertidas, sua análise sistematizada e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

43. Portanto, será realizado o retorno da fase de julgamento e habilitação do Grupo 1 de modo a tornar sem efeito os atos posteriores que dependam da desclassificação indevida da Recorrente, inclusive a declaração da Recorrida como vencedora do Grupo 1.

44. Reitero que apesar da necessidade de registrar no sistema a Recorrida como inabilitada para o Grupo 1, a revisão dos atos referentes à declaração da TIME CINE como vencedora não decorre de ausência de requisitos exigidos pelo instrumento convocatório por parte da Recorrida, mas da necessidade de corrigir a falha ocorrida na condução do certame, que resultou na desclassificação indevida de licitante anteriormente classificada.

45. Dessa forma, caso a Recorrente não demonstre atender às exigências editalícias, a análise e documentação relacionados à Recorrida para o Grupo 1 poderão ser aproveitados, assegurada eventual necessidade de revisão/atualização.

IV – DA DECISÃO

46. Com base nas considerações explicadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026), como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo no que se refere a necessidade de retorno à fase de julgamento e habilitação, tendo em vista a equivocada desclassificação por abandono da sessão pública à Recorrente.

47. De tal forma, considerar-se-á como reforma do ato, a inabilitação da proposta da empresa TIME CINE - BROADCAST LTDA. para possibilitar o retorno da fase de julgamento e habilitação e continuidade das tratativas com a Recorrente. Destaco que não foi verificada a ausência de nenhum requisito de habilitação por parte da Recorrida, porém o equívoco na desclassificação da Recorrente gera a necessidade de inabilitação.

Rio de Janeiro, 06 de Novembro de 2026.

Yasmin Marvila de Abreu

Assistente em Administração

Pregoeira do Pregão 29/2026 (90019/2026) UASG 153115

Documento assinado eletronicamente por **Yasmin Marvila de Abreu**, **Assistente em Administração**, em 06/11/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufrj.br/autentica, informando o código verificador **7191856** e o código CRC **A0BBE637**.

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária

Rio de Janeiro - RJ - CEP CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - http://www.ufrj.br

Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° 29/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação na etapa de seleção de fornecedores

GRUPO 1 | 7 itens
S2 Reaberto para julgamento/habilitação

Valor estimado (total) R$ 1.646.109,4000

Propostas **Histórico de recursos**

Para acessar o termo de julgamento e visualizar os recursos e contrarrazões, selecione a sessão do julgamento/habilitação.

Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação 1ª Sessão

Data limite para recursos
27/10/2026
Data limite para decisão
23/11/2026

Data limite para contrarrazões
03/11/2026

Recursos e contrarrazões

41.743.379/0001-07
DFM CONSULTORIA INDEPENDENTE LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:48 de 22/10/2026
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:57 de 22/10/2026

Contrarrazões

11.894.962/0001-58	TIME CINE - BROADCAST LTDA
Contrarrazão registrada	

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
YASMIN MARVILA DE ABREU AFONSO	procede	06/11/2026 11:25

Fundamentação

Decisão Processo nº 23079.239198/2025-78 Decisão em Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) (Grupo 1) Recorrente: DFM CONSULTORIA INDEPENDENTE LTDA - CNPJ nº 41.743.379/0001-07 Recorrida: TIME CINE - BROADCAST LTDA - CNPJ 11.894.962/0001- 58 I. INTRODUÇÃO Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, TIME CINE - BROADCAST LTDA, no Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) , que tem por objeto o "registro de preços para eventual contratação de serviços de forma presencial, de serviços de Sonorização, Climatização e Painel de Led, serviços Eletrônicos de Multimídias, serviços de montagem e desmontagem de estruturas, para promover os eventos da PR5 e gabinete do Reitor", conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Inicialmente, cumpre salientar que CONHEÇO do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 165 discorre detalhadamente acerca dos pontos que norteiam a aplicação do instituto do Recurso Administrativo. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, de modo que primeiro examinam-se as propostas, para, em seguida, serem examinados os documentos de habilitação do licitante com proposta aceita. No entanto, insta clarificar que a antecipação da análise dos documentos de habilitação das licitantes fundamenta-se no princípio do formalismo moderado, que encontra-se implícito na Lei nº 9.784/1999, lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, e aplicável, portanto, ao procedimento licitatório. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o formalismo moderado "prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações" (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: BRUNO DANTAS). É imprescindível esclarecer que, nos certames em que o julgamento de proposta envolve análise de catálogos e documentos de qualificação técnica, como no caso deste Pregão, é usual que os pregoeiros analisem as propostas em conjunto com os documentos de habilitação. Dessa forma, "adianta-se" a análise dos documentos de habilitação para, no caso de a empresa não possuir as comprovações, não haver "perda de tempo" com minuciosas análises de propostas de empresas que serão inevitavelmente inabilitadas. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos documentos-modelo da Advocacia-Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União. II – DAS ALEGAÇÕES II.I – RAZÕES RECURSAIS - DFM CONSULTORIA INDEPENDENTE LTDA A Recorrente apresentou Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro, que declarou habilitada a empresa TIME CINE - BROADCAST LTDA para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico (SRP) nº 29/2026, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados. A Recorrente alega, inicialmente, que houve falha na condução da sessão pública por parte do Pregoeiro, que, no dia 25/09/2026 (sexta-feira), informou no chat do sistema que a sessão seria retomada no dia seguinte, às 14h30. Segundo a Recorrente, diante da informação de que a sessão seria

verificar se o Pregoeiro realizaria alguma retificação, o que não ocorreu. A Recorrente informou que quando retornou à sessão pública foi surpreendida ao verificar que a sessão teria sido retomada no mesmo dia 25/09, às 14:30h, e que foi desclassificada por abandono de sessão pública por não ter respondido as mensagens enviadas naquela data e horário. Nesse sentido, a Recorrente sustenta que a conduta do Pregoeiro violou os princípios da publicidade, da ampla competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia o acolhimento integral do recurso administrativo, com a rejeição da habilitação da empresa TIME CINE - BROADCAST LTDA, sua consequente inabilitação e o retorno do procedimento à fase de julgamento, a fim de que a própria Recorrente, apontada como primeira colocada, possa apresentar seus documentos de habilitação. II.II – CONTRARRAZÕES - TIME CINE - BROADCAST LTDA A Recorrida argumenta, inicialmente, que o recurso apresentado pela DFM questiona exclusivamente a condução da sessão pública pelo Pregoeiro, não demonstrando qualquer descumprimento específico de requisito de habilitação por parte da TIME CINE. Nesse sentido, sustenta que eventual irregularidade na retomada da sessão não constitui fundamento suficiente para justificar sua própria inabilitação. A Recorrida alega que o edital, em seu subitem 5.18, estabelece expressamente a responsabilidade dos licitantes de acompanhar as operações realizadas no sistema eletrônico, assumindo os ônus decorrentes da inobservância das mensagens emitidas pela Administração ou de eventual desconexão. Argumenta, ainda, que a DFM já havia sido orientada anteriormente a acompanhar o chat do sistema e que, na data de 25/09/2026, foram encaminhadas à empresa diversas mensagens, incluindo solicitações de manifestação e advertência, com concessão de prazo adicional de 20 minutos. A Recorrida sustenta ainda que não há fundamento específico para sua inabilitação, uma vez que a DFM não apontou qualquer documento inválido, atestado incompatível, ausência de registro ou requisito de habilitação descumprido pela TIME CINE. Defende, portanto, que eventual acolhimento de questão procedimental deve se limitar aos atos efetivamente afetados, preservando-se aqueles que possam ser aproveitados, conforme previsto na legislação aplicável e no edital. Além disso, a Recorrida apresenta questionamentos acerca da própria habilitação da DFM, apontando possíveis irregularidades na comprovação dos requisitos de qualificação técnica exigidos para o Grupo 1. Diante do exposto, a Recorrida pleiteia a rejeição do pedido de sua inabilitação, o reconhecimento das comunicações direcionadas à TIME CINE que se referiam exclusivamente ao Grupo 2 e a preservação dos atos do procedimento licitatório que possam ser aproveitados. Requer, ainda, que, em eventual reanálise da habilitação da DFM, sejam verificadas as inconsistências apontadas quanto ao registro profissional, à comprovação da vinculação dos responsáveis técnicos, aos atestados de capacidade técnica e à experiência efetiva da empresa, mediante as diligências cabíveis, sem que isso implique habilitação ou declaração automática de vitória da Recorrente. III – DA APRECIAÇÃO III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026 (90019/2026) Iniciada a sessão pública no dia 21 de Setembro de 2026, do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema. Após a fase de lances, a licitante DFM CONSULTORIA INDEPENDENTE LTDA, preliminarmente classificada em primeiro lugar para o Grupo 1, foi convocada para a etapa de negociação, porém informou que já estava em seu valor mínimo. Na sequência, foi solicitado o envio da sua proposta ajustada ao lance vencedor, bem como documentos de habilitação e complementar no prazo de duas horas. Realizada a análise da documentação juntada, foram apontadas questões a serem ajustadas e solicitados documentos complementares. Contudo, a empresa não se manifestou no chat após os chamados da Administração, tendo sido presumido o abandono da sessão pública, motivo pelo qual sua proposta foi desclassificada em 25 de setembro de 2026. Em seguida, foi convocada a próxima licitante melhor classificada, ORGANIZA EVENTOS LTDA. Após o envio dos documentos, verificou-se pendência no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), constando que a empresa estava impedida de licitar e contratar com órgãos da União Federal. Diante disso, a proposta foi recusada e desclassificada em 05 de outubro de 2026. Posteriormente, foi chamada a licitante TOMORROW RENTAL LTDA. Após análise minuciosa, constatou-se que a empresa não comprovou o requisito de 3 (três) anos de experiência exigido no Termo de Referência, além de incorrer em abandono da sessão pública por ausência de manifestação no prazo regulamentar, resultando na desclassificação de sua proposta em 19 de outubro de 2026. Na sequência, foi convocada a empresa ENF EVENTOS SOCIAIS E CORPORATIVOS LTDA. A licitante manifestou expressamente sua desistência no chat e solicitou a desclassificação por não conseguir fornecer os serviços pelos valores ofertados. Com a recusa e desclassificação das propostas anteriores, a empresa TIME CINE - BROADCAST LTDA passou a ocupar a primeira colocação para o Grupo 1. A licitante foi convocada para as tratativas, envio da proposta atualizada e da documentação de habilitação. Na análise dos documentos apresentados pela Recorrida TIME CINE - BROADCAST LTDA, apontou-se alerta quanto à regularidade no CADIN e solicitou-se a regularização da assinatura digital em declarações exigidas pelo edital. Atendidas as solicitações no prazo estipulado, procedeu-se à verificação detalhada da proposta e dos documentos de habilitação. Após aferição minuciosa da proposta, bem como dos documentos de habilitação e demais complementos solicitados, a licitante TIME CINE - BROADCAST LTDA foi declarada vencedora do Grupo 1 em 22 de outubro de 2026, por apresentar o melhor preço e preencher todos os requisitos balizados no certame. A sessão pública foi encerrada com a abertura do prazo

Da desclassificação por abandono de sessão pública Após análise das arguições contidas no recurso, foi verificado que de fato ocorreu um equívoco na comunicação referente ao agendamento do retorno da sessão pública. No dia 25/09/2026, às 11:05h, erroneamente foi informado que retornariam apenas no dia seguinte, quando, na realidade, deveria ter sido informado que a sessão seria retomada no mesmo dia. Em razão dessa falha na comunicação, a Recorrente não estava conectada ao sistema no momento em que foram enviadas as mensagens solicitando sua manifestação, o que culminou na desclassificação por abandono de sessão pública. Nesse caso, o dever de acompanhamento da Recorrente não anula a responsabilidade do agente de contratação em informar corretamente a data e horário estabelecidos para a continuidade do certame, garantindo que todos os participantes tenham condições de acompanhar os atos praticados pela Administração. Além disso, a licitante não pode ser onerada pela inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão, uma vez que sua ausência no sistema decorreu diretamente da falha na divulgação quanto à data e ao horário de retomada da sessão. Diante disso, uma vez verificado que houve equívoco no agendamento, caberia ao agente de contratação promover a devida retificação da informação, concedendo prazo razoável para que os licitantes tomassem conhecimento da data e do horário corretos para a continuidade do certame. Entretanto, a falha não foi identificada durante a sessão pública, tendo sido constatada somente após a apresentação do recurso administrativo. Dessa forma, assiste razão à Recorrente neste ponto de sua peça recursal. III.II.II - Da ausência de fundamento específico para inabilitar a TIME CINE Quanto aos argumentos nas Contrarrazões acerca da ausência de qualquer apontamento sobre documento inválido, atestado incompatível, ausência de registro ou requisito de habilitação descumprido pela TIME CINE, informo que apesar da licitante possuir os requisistos de habilitação, conforme atestado na sessão pública, é necessário respeitar a ordem de classificação do Comprasnet com base nas propostas apresentadas. Nesse sentido, a revisão do procedimento não decorre de qualquer irregularidade identificada na documentação de habilitação da TIME CINE, mas da necessidade de retorno à fase de julgamento e habilitação referente ao Grupo 1 do presente Pregão, para oportunizar à Recorrente a análise documental que não teve acesso, pelo equívoco em sua desclassificação. III.II.III - Da verificação de atendimento dos requisitos pela Recorrente A Recorrida alegou que a Recorrente não apresenta documentação comprobatória dos requisitos de habilitação técnica previstos no Termo de Referência. Fundamenta sua alegação na ausência de identificação de certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-RJ, bem como na suposta insuficiência de comprovação da vinculação ou disponibilidade dos profissionais indicados. Questiona, ainda, a comprovação da experiência mínima de três anos exigida pelo Termo de Referência, além de outros requisitos de qualificação técnica. Em relação a este tópico, esclarece-se que foi solicitada diligência durante a fase recursal, com o objetivo de antecipar a análise da documentação apresentada pela Recorrente. Entretanto, é necessário observar o regular rito do procedimento licitatório, respeitando as fases, os requisitos e os prazos estabelecidos no Edital, de modo a permitir a adequada delimitação das questões controvertidas, sua análise sistematizada e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, será realizado o retorno da fase de julgamento e habilitação do Grupo 1 de modo a tornar sem efeito os atos posteriores que dependam da desclassificação indevida da Recorrente, inclusive a declaração da Recorrida como vencedora do Grupo 1. Reitero que apesar da necessidade de registrar no sistema a Recorrida como inabilitada para o Grupo 1, a revisão dos atos referentes à declaração da TIME CINE como vencedora não decorre de ausência de requisitos exigidos pelo instrumento convocatório por parte da Recorrida, mas da necessidade de corrigir a falha ocorrida na condução do certame, que resultou na desclassificação indevida de licitante anteriormente classificada. Dessa forma, caso a Recorrente não demonstre atender às exigências editalícias, a análise e documentação relacionados à Recorrida para o Grupo 1 poderão ser aproveitados, assegurada eventual necessidade de revisão/atualização. IV – DA DECISÃO Com base nas considerações explicadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026), como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, DOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo no que se refere a necessidade de retorno à fase de julgamento e habilitação, tendo em vista a equivocada desclassificação por abandono da sessão pública à Recorrente. De tal forma, considerar-se-á como reforma do ato, a inabilitação da proposta da empresa TIME CINE - BROADCAST LTDA. para possibilitar o retorno da fase de julgamento e habilitação e continuidade das tratativas com a Recorrente. Destaco que não foi verificada a ausência de nenhum requisito de habilitação por parte da Recorrida, porém o equívoco na desclassificação da Recorrente gera a necessidade de inabilitação. Rio de Janeiro, 06 de Novembro de 2026. Yasmin Marvila de Abreu Assistente em Administração Pregoeira do Pregão 29/2026 (90019/2026) UASG 153115

Voltar


Acesso à
Informação